



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

Rua Apody dos Reis, 16 - Bairro: Cohab IV - CEP: 96214-264 - Fone: (53) 3231-3033 - Email:
frriogrand1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5003983-22.2022.8.21.0023/RS

AUTOR: NOIVA DO MAR SERVICOS DE MOBILIDADE LTDA

DESPACHO/DECISÃO

OBJETO DA DECISÃO	DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO DATA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DOS CRÉDITOS A SEREM HABILITADOS (ART. 9º, INCISO II, LEI Nº 11.101/05)	 05/03/2022
ADMINISTRADOR JUDICIAL	<u>Brizola e Japur Administração Judicial</u>
DADOS PARA CONTATO ELETRÔNICO COM A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (Art. 22, I, "k" e "l")	DIVERGÊNCIAS/HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS: contato@preservacaodeempresas.com.br SITE PARA CONSULTAS:

5003983-22.2022.8.21.0023

10016684277.V5



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

	http://www.brizolaejapur.com.br
Nº DO INCIDENTE PARA OS RMAs	5005005-18.2022.8.21.0023
Nº DO INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS (FISCAIS E OUTROS)	5005006-03.2022.8.21.0023

1. QUALIFICAÇÃO DA PARTE AUTORA

NOIVA DO MAR SERVIÇOS DE MOBILIDADE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 10.682.637/0001-69, com sede na Rua Jockey Club, nº 296, Vila São Miguel, CEP 96.212-730, na cidade de Rio Grande/RS, era originalmente denominada “Mais Fácil Comércio e Logística Ltda.”. A última alteração do contrato social da Requerente data de 23/03/2020 e apresenta a seguinte formação societária: VIPAR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA. (com 180.180 quotas, equivalendo ao percentual de 91% das quotas sociais, no valor de R\$ 180.180,00) e HARMONIA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES EIRELI (com 17.820 quotas, equivalente a 9% das quotas sociais, no valor de R\$ 17.820,00). A administração é realizada por **Guilherme Oliveira Pimenta Urzedo**, que é sócio administrador (detentor de 50% das quotas) da VIPAR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E SERVIÇOS DE CONSULTORIA, acionista majoritária, o qual, na condição de representante legal, postula, em Juízo, o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial.

2. EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA DEVEDORA E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (Art. 51, I da LRF)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

Em atenção ao disposto no art. 51, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, a autora afirmou que é uma sociedade que se destina ao transporte público de passageiros no Município de Rio Grande/RS, desde junho de 2019, onde atua como permissionária das linhas de serviço público e essencial à população. A requerente é a maior empresa de transporte urbano da cidade de Rio Grande/RS, atualmente constituída por uma frota de 99 (noventa e nove) veículos, sendo 74 (setenta e quatro) ônibus urbanos convencionais, 10 (dez) seletivos, 11 (onze) microônibus e 04 (quatro) veículos de apoio. Refere empregar 212 (duzentos e doze) funcionários diretos e que é responsável por 54% das linhas de transporte coletivo da cidade. O sistema de transporte coletivo urbano e distrital no município de Rio Grande é operado apenas por duas empresas. A autora assumiu as linhas de transporte público da cidade, por conta da inviabilidade de manutenção dos serviços pela antiga permissionária, visto que a esta não tinha mais condições econômicas e técnicas para dar continuidade na prestação do serviço público. Assim, as linhas exploradas pela antiga permissionária – Viação Noiva do Mar – foram cedidas pelo Município à parte autora – Mais Fácil Comércio e Logística Ltda, inscrita no CNPJ nº 10.682.637/0001-69 – que alterou o nome empresarial para Noiva do Mar Serviços de Mobilidade Ltda. Nesse cenário, consignou atuar de forma permissionária até que nova licitação seja realizada. Também informou ter sido a única empresa habilitada no último certame realizado pelo Município de Rio Grande (Concorrência Pública nº. 019/2019), o qual se encontra suspenso em razão de decisão do Tribunal de Contas do Estado.

Na petição inicial, foram apontados os seguintes fatores como razões da crise econômico-financeira e causas concretas da atual situação patrimonial da pretensa Recuperanda: 1) aumento generalizado dos custos operacionais – alta no preço dos combustíveis e na manutenção dos ônibus – ocasionado pela conjuntura econômica atual, brasileira e mundial; 2) queda no faturamento em razão da constante diminuição no fluxo de passageiros decorrente de mudanças de hábitos da população e do surgimento de modais alternativos de locomoção; 3) queda no faturamento decorrente do aumento do número de não pagantes de passagens (gratuidade no transporte público) e término do subsídio tarifário que era feito pelo Município; 4) ocorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) que culminou em um desaquecimento do mercado de transporte público causado pelas restrições logísticas impostas pelas normativas governamentais como medidas para enfrentamento da pandemia; 5) responsabilização solidária pelo passivo trabalhista da empresa permissionária que realizava o transporte coletivo anteriormente à assunção da posição, sofrendo inclusive medidas de indisponibilidade patrimonial; 6) necessidade de ajustes internos e que culminaram com a redução do quadro laboral, parcelamento de salários dos funcionários e, por fim, greves que paralisaram as atividades da autora e que

5003983-22.2022.8.21.0023

10016684277.V5



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

agravaram, ainda mais, o quadro.

A Requerente apresentou a sua relação de credores, a qual é composta por créditos das seguintes classes: • Classe I – R\$ 3.083.866,43; • Classe III - R\$ 9.242.815,36; • Classe IV – R\$ 346.924,01. O total do passivo sujeito à Recuperação Judicial foi de R\$ 12.673.605,80.

No que diz respeito aos créditos não sujeitos aos efeitos do plano de recuperação judicial, a Requerente apontou apenas dívidas tributárias, no total de R\$ 8.759.928,75, dos quais R\$ 8.138.949,39 se referem a encargos/tributos federais (equivalente a 93%) e R\$ 620.979,36 de tributos municipais (equivalente a 7%).

Não obstante as dificuldades, aduz que possui potencial para reverter a situação atual, diante da “retomada gradual das atividades outrora paralisadas pela pandemia, retomando o cenário de normalidade. Ainda, há iniciativas legislativas em curso junto ao Congresso Nacional para uma ajuda emergencial às empresas de transporte público destinada a reequilibrar os contratos impactados pelos efeitos da pandemia. Os serviços prestados e os postos de empregos garantidos pela continuidade da Noiva do Mar já demonstram de maneira incontestável a função social da Requerente, seja como prestadora de serviço essencial à Cidade, seja como fonte geradora de empregos.”

Diante desse cenário, sustenta que a Recuperação Judicial passou a ser considerada a última alternativa para que a empresa possa ter fôlego para reorganizar os seus débitos e pagar as suas dívidas, necessário e fundamental para o soerguimento do negócio, com a manutenção dos postos de trabalho e cumprir, assim, sua função social.

3. DOCUMENTOS APRESENTADOS (Artigo 48 e Artigo 51 da LRF)

Pela documentação acostada com a inicial, a Requerente comprova não estar inserida nas vedações do art. 48 da LRF.

Instrui, ainda, o processo com a documentação exigida nos incisos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

4. REQUERIMENTOS

Com base nos fatos narrados, formulou os seguintes requerimentos:

a) O recebimento desta para que seja processada pelo Juízo competente da Comarca de Rio Grande/RS;

b) Seja deferido o processamento da presente recuperação judicial para a empresa requerente, considerando o preenchimento dos requisitos legais pelos fatos, fundamentos e jurisprudência apresentados, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005;

c) A nomeação de Administrador Judicial para atuar no presente feito, de acordo com o regramento contido no artigo 52, I, da LRF, devendo o mesmo ser intimado para, em 48h, firmar termo de compromisso;

d) ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra a autora, na forma do art. 6º do mesmo diploma legal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

e) dispensar a apresentação das certidões negativas para que a empresa exerça suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LRF;

f) intimado o representante do Ministério Público, assim como haja a comunicação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, conforme preconiza o artigo 52, inciso V, da Lei n.º 11.101/2005;

g) concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de recuperação judicial, de acordo com o artigo 60 da LRF;

h) determinada a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do edital previsto no artigo 52, parágrafo 1º, e artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.101/2005;

i) deferido o parcelamento das custas de distribuição deste feito em 12 (doze) parcelas mensais, nos termos do artigo 98, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil;

j) expedir ofício para a Junta Comercial do Estado informando o deferimento do processamento da recuperação judicial e determinando a inclusão do termo “em recuperação judicial” no nome empresarial da requerente, nos termos do art. 69, da Lei.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

Em sede de **TUTELA DE URGÊNCIA**, postulou o quanto segue:

1) manutenção da posse dos veículos da recuperanda, com a imediata suspensão da ordem de busca e apreensão de 46 (quarenta e seis) veículos em ação ajuizada pelo credor CARUANA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, expedindo ofício para a 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS (carta precatória nº 50030790220228210023 – email: frriogrand2vciv@tjrs.jus.br) e para o juízo onde tramita a busca e apreensão (Processo nº 1014430- 96.2021.8.26.0003 - 2ª Vara Cível de Jabaquara/SP – email: jabaquara2cv@tjsp.jus.br);

2) seja revogada a constrição de bens da recuperanda realizada pela Justiça do Trabalho nos autos da ação civil pública nº 0020250-39.2020.5.04.0124 em tramitação ante a 4ª Vara do Trabalho de Rio Grande/RS, com a consequente expedição de ofício comunicando;

3) a expedição de ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para determinar a liberação dos depósitos recursais e seu imediato levantamento em favor da requerente;

4) na remota hipótese de se entender por necessária qualquer medida ou ato precedente ao deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, o que se alega mas não se acredita, requer seja concedida, em caráter liminar e de urgência, a antecipação dos efeitos do “stay period” (suspensão das ações e constrições contra a empresa), com fundamento no art. 47 da Lei 11.101/2005 e nos arts. 300 e seguintes do CPC, pois a demora em deferir o pedido poderá ocasionar a paralisação das atividades da requerente e o colapso do transporte público municipal.

5. CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Recebida a inicial (Evento 11), restou deferido o parcelamento das custas iniciais, na forma do art. 98, § 6º do CPC, em 12 (doze) parcelas mensais consecutivas, a primeira em até 30 (trinta) dias corridos da decisão que dispor sobre o processamento do pedido e as demais a cada 30 (trinta) dias corridos.

Foi determinada a realização da constatação prévia na forma do Art. 51-A da Lei 11.101/2005, para fins de verificar das reais condições de funcionamento da empresa e a regularidade documental apresentada com a inicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

Também foi analisada a **tutela de urgência** formulada de modo incidental relativamente à manutenção da posse dos veículos pela pretensa recuperanda, considerando que já se encontrava distribuída nesta Comarca carta precatória visando a busca e apreensão de 46 (quarenta e seis) veículos alienados fiduciariamente em favor do credor CARUANA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, a qual se encontrava em vias de ser cumprida, tendo sido a ordem deferida para determinar a imediata suspensão da referida ordem de busca e apreensão, expedindo-se ofício para a 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS (carta precatória nº 50030790220228210023 – email: frriogrand2vciv@tjrs.jus.br) e para o juízo onde tramita a busca e apreensão (Processo nº 1014430-96.2021.8.26.0003 - 2ª Vara Cível de Jabaquara/SP – email: **jabaquara2cv@tjsp.jus.br**), devendo se aguardar ulterior deliberação deste Juízo quanto à admissibilidade ou não do pedido de recuperação judicial.

No ev. 20 aportou a Petição e Laudo de constatação prévia.

No ev. 10, ELIZABETH GOMES DE FIGUEIREDO FREITAS; FÁTIMA GOMES DE FIGUEIREDO FREITAS BRANDÃO; JOEL JOSÉ PAES DE FIGUEIREDO FREITAS; JOSÉ ROBERTO ALVES FREITAS; MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO FREITAS CALLEGARO; MARILENE FREITAS CARREIRA; ZAIRA DA CONCEIÇÃO GOMES FIGUEIREDO e ZÉLIA DE FIGUEIREDO FREITAS FUSO, denominados Cedentes, juntaram procuração e postularam acesso à íntegra do processo.

No ev. 18, CARUANA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO juntou procuração e postulou seu cadastramento nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A EXAMINAR.

6. COMPETÊNCIA

Conforme disposto no art. 3º, da Lei 11.101/2005, é competente para o processamento da recuperação judicial o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor, o qual, no caso em testilha, se situa nesta Comarca.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

7. COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS E APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

O Laudo de Constatação Prévia concluiu pela apresentação da documentação legal da Requerente.

Referido laudo (na fl. 12) alertou o Juízo de que há contingente trabalhista ainda não considerado pela pretensa recuperanda quando da formulação da primeira relação de credores, nos seguintes termos:

Em análise ao cumprimento do requisito exigido pelo art. 51, IX, da LRF, esta Equipe Técnica observou que a Requerente listou (EI, OUT12, p. 01-55) a existência de cerca de quase duas centenas de processos em tramitação perante a Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul.

Somando o valor das causas, atinge-se o expressivo montante de R\$ 23.707.429,92. Ainda que se excluam dessa soma os valores dos processos nº 0020132-38.2021.5.04.0121 (R\$ 500.000,00 - ação coletiva movida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Rio Grande) e 0020250-39.2020.5.04.0124 (R\$ 10.000.000,00 - ação civil pública movida pelo Ministério Público), cuja natureza dos créditos é incerta, o sumpto ainda assim passa dos R\$ 13.000.000,00.

Por outro lado, como indicado anteriormente neste laudo, a Requerente apontou como passivo sujeito o valor de R\$ 3.083.866,43, dentre os trabalhistas. A conclusão é que a Requerente, pelo menos por ora, não incluiu este passivo em potencial para fins de formulação da primeira relação de credores.

Considerando que todas as ações listadas foram ajuizadas anteriormente ao pedido pela Requerente, os créditos dali oriundos estarão sujeitos ao procedimento recuperatório, vide o critério do art. 49 da LRF, e invariavelmente terão de ser habilitados posteriormente, assim que liquidados perante a Justiça competente.

Assim, esta Equipe Técnica faz esse alerta a fim de comunicar ao Juízo que o passivo trabalhista sujeito à Recuperação Judicial certamente será superior ao informado, caso entenda pelo deferimento do processamento.

Entendo que tal situação, no entanto, não impede, neste momento, o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

deferimento do pedido recuperacional, haja vista que se tratam de demandas trabalhistas ainda não liquidadas, estando justificada sua não inclusão no quadro de credores apresentado com a inicial.

Com o objetivo de aferir a veracidade das declarações prestadas pela sócia majoritária para os fins do art. 51, VI, da LRF, sugeriu o perito a apresentação ao futuro Administrador Judicial ou mesmo a juntada nos autos com sigilo da última ECF remetida à Receita Federal pela empresa VIPAR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA, o que tenho por acolher. A ausência de tal documento, neste momento, também não impede o deferimento do processamento da recuperação judicial quando em cotejo com os demais elementos angariados na verificação prévia realizada, podendo ser facilmente sanado, na forma sugerida pelo perito.

Por fim, concluiu o profissional designado que, *a despeito da* gravidade da situação financeira da devedora, segundo o laudo de constatação prévia, com passivo concursal de R\$ 12.673.605,80 e passivo fiscal de R\$ 8.138.949,39, conforme discriminado no laudo, *diante do potencial da empresa*, não são óbices ao deferimento do processamento da recuperação judicial, para que possa apresentar a seus credores um plano de soerguimento do negócio, pois são os credores que examinarão de sua viabilidade. Em outras palavras, os requisitos para o deferimento do processamento são objetivos e estão previstos nos incisos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

8. TUTELAS DE URGÊNCIA

Por força do artigo 189 da LRF, que aplica as normas do Código de Processo Civil, no que couber, aos processos de recuperação judicial e falência, a disciplina processual da tutela provisória de urgência, tanto de caráter antecedente quanto incidental, se aplica sem ressalvas aos processos de insolvência, podendo o juízo determinar medidas tendentes a assegurar a efetividade do processo e alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Assim já decidiu o STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

1. Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal.

2. O conflito positivo de competência ocorre não apenas quando dois ou mais Juízos se declaram competentes para o julgamento da mesma causa, mas também quando proferem decisões incompatíveis entre si acerca do mesmo objeto.

3. O artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

4. Um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado stay period (art. 6º da LRF). Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o consequente perecimento dos ativos operacionais da empresa.

5. A suspensão das execuções e, por consequência, dos atos expropriatórios, é medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra.

6. Apesar de as execuções fiscais não se suspenderem com o processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os atos expropriatórios devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

7. O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL.

(CC 168.000/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 16/12/2019)

Nesse cenário, ainda que a suspensão de processos de execução pelo período de 180 dias seja decorrência lógica do deferimento do processamento da recuperação judicial, **ratifico** a decisão exarada no ev. 11, no que tange à determinação da manutenção da posse dos veículos pela Recuperanda, considerando que já se encontrava distribuída nesta Comarca carta precatória visando a busca e apreensão de 46 (quarenta e seis) veículos alienados fiduciariamente em favor do credor CARUANA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, a qual se encontrava em vias de ser cumprida, determinando-se a suspensão daquele feito.

Consoante apurado em verificação prévia (fls. 22/23), “é inequívoco que os bens alienados fiduciariamente ainda se encontram na posse da Requerente, e que pelo menos parcela destes ainda vem sendo utilizada no exercício da atividade empresarial. Ademais, em regime de rotatividade, é possível que todos os ônibus estejam sendo utilizados, ainda que não concomitantemente.”

Os veículos podem ser enquadrados, portanto, na exceção disposta no art. 49, §3º, *in fine*. O não deferimento de tal medida liminar acabaria por inviabilizar o exame pelos credores da recuperação judicial, fulminando pelo risco de solução de continuidade da sua atividade-fim, indispensáveis, *ab initio*, para a correta aplicação do princípio legal da preservação da empresa.

Dessa forma, os veículos da empresa que possuem financiamento com garantia de alienação fiduciária não devem ser objeto de busca e apreensão, ao menos sem o prévio consentimento deste Juízo da Recuperação Judicial, pois, a rigor, são essenciais às atividades da empresa Requerente, e, ademais, compete ao Juízo da Recuperação dispor sobre a destinação dos bens e ativos da empresa.

De salientar, quanto ao ponto, ainda, que mesmo os ativos que porventura garantam créditos que sejam considerados não-sujeitos à recuperação judicial ou venham dela a ser excluídos, sob pena de dano irreversível à Recuperanda e à coletividade dos credores, durante o período de suspensão das execuções, têm sua alienação vedada, vedação que se estende à consolidação da propriedade fiduciária, na inteligência da parte final do §3º, do artigo 49 da Lei 11.101/2005, cumprindo às respectivas Instituições credoras o ônus de demonstrar



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

que o pacto não se sujeita à recuperação judicial.

Relativamente ao pedido de revogação da constrição de bens da Recuperanda realizada pela Justiça do Trabalho nos autos da ação civil pública nº 0020250-39.2020.5.04.0124 em tramitação ante a 4ª Vara do Trabalho de Rio Grande/RS, justifica que:

As constrições existentes inviabilizam as atividades da recuperanda, pois não permitem dispor do seu próprio patrimônio. Ainda, na prática, proíbe a atualização de seus veículos (pela venda dos antigos e compra de novos) e prejudica sobremaneira o cumprimento do contrato de concessão e, conseqüentemente, impacta negativamente na manutenção das atividades da empresa, pois dificulta a prestação de serviço.

(...)

Dessa forma, necessário que Vossa Excelência se digne revogar as constrições existentes sobre os bens da autora, notadamente em virtude da obrigação da recuperanda, permissionária que é, de renovar constantemente a sua frota, o que faz, em grande parte, com o produto da venda de sua frota mais antiga.

Por sua vez, em análise da decisão liminar exarada pela Justiça Trabalhista e que se encontra no doc. 17 da árvore processual (ev. 1 – Outros 16), possível verificar que houve expressa ressalva de que não deveria ocorrer arresto de valores em relação à reclamada Noiva do Mar Serviços de Mobilidade Ltda. Tal decisão teve por escopo justamente resguardar a reclamada, ora Recuperanda, de não ocasionar embaraços que pudessem culminar em prejuízo às suas atividades e aos trabalhadores que dela dependem para receber seus salários. Ademais, por ocasião do julgamento de mérito, conquanto as reclamadas tenham sido solidariamente condenadas, a liminar foi ratificada em seus termos. Daí se conclui que não há autorização para penhora de ativos financeiros (pelo SISBAJUD) em relação à Recuperanda, ao menos pela Justiça Laboral. Não se olvide que tampouco houve demonstração pela parte autora de que tal tenha em algum momento efetivamente sido feito por aquele Juízo.

Insta referir que, em sede liminar (e, como adiantado, ratificada por ocasião da sentença), a decisão da Justiça do Trabalho também determinou a indisponibilidade de bens imóveis da ora recuperanda, assim como a restrição de transferência de veículos via Renajud.

Gize-se que, especificamente à ora Recuperanda, constou do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

juízo de mérito daquela ACP que “o CNIB negativo, vide Id e395258, revela que a empresa NOIVA DO MAR SERVIÇOS DE MOBILIDADE LTDA não possui a propriedade de qualquer imóvel (...)”. Aliás, sequer veio descrito no rol de bens da recuperanda a existência de patrimônio imóvel. Dessa forma, prejudicado o pedido de levantamento de constrição ou de indisponibilidade no que tange a bens imóveis.

No que se refere aos veículos sobre os quais tenha recaído restrição Renajud pela justiça especializada, há que se ter em conta de que, a partir do momento em que instaurado o *stay period*, apenas com autorização do Juízo recuperacional poderá haver modificação no *status* patrimonial atual da recuperanda, o que engloba, portando, os citados veículos.

Ora, soa açodado que uma empresa que já não conseguiu honrar com pontualidade os pagamentos relativos a financiamentos dos seus veículos pretenda renovar a frota – em parte sequer quitada - em pleno momento de dificuldade financeira e ao arrepio da vontade dos seus inúmeros credores. Com efeito, caberá a estes aquilatar a situação e dispor no plano de recuperação judicial as medidas necessárias ao soerguimento da empresa, o nível de comprometimento financeiro e as medidas necessárias para que tal ocorra – como, por ex., a renovação da frota e/ou necessidade de alienação de patrimônio para cumprir o plano a ser aprovado.

Dessa forma, indefiro o pedido de levantamento das restrições Renajud feitas pela Justiça Trabalhista, medida esta que poderá ser revista, desde que haja fundado interesse dos credores a ser disposto no plano de recuperação judicial a ser aprovado e/ou justificativa devidamente comprovada no curso do processo. De qualquer forma, em sendo necessária a alienação de qualquer bem da Recuperanda, como adiantado, deverá a mesma ser precedida de autorização judicial, nos termos do art. 66 da Lei nº 11.101/2005.

Da mesma forma se poderia dizer em relação à proibição de constrição judicial de qualquer ordem futura, o que se revelaria precipitada, cumprindo à Requerente informar, pontualmente, eventual caso de restrição patrimonial, e submeter o caso ao Juízo Universal para oportuna deliberação. Nesse norte, o informado na petição do ev. 23 acabará por ser abarcado pelo *stay period*. Com efeito, reiteradas constrições sobre os ativos financeiros da empresa, a exemplo das penhoras pelo SISBAJUD, acabam por prejudicar a regularidade de caixa da empresa e, quiçá, até comprometer os pagamentos regulares, inclusive de salários dos colaboradores.

Por fim, a pretensão veiculada nos requerimentos de tutela de urgência visando à expedição de ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

Região para determinar a liberação dos depósitos recursais e seu imediato levantamento em favor da requerente se mostra precipitada. Isso porque, além do valor referente aos referidos depósitos recursais ser praticamente insignificante (na alçada de R\$ 29.940,85) quando em cotejo com o passivo da recuperanda, a sua utilização deverá ser sopesada e prevista pelos credores quando do plano de recuperação judicial a ser oportunamente apresentado e aprovado. Dessa forma, à míngua de necessidade premente de utilização desse numerário, caberá aos credores dispor a respeito, não se vislumbrando urgência suficiente a justificar eventual liberação de ditos valores neste momento.

9. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS INDIVIDUAIS DOS CREDORES E DA DURAÇÃO DO *STAY PERIOD*

Nos termos do art. 6º da LRF, combinado com seu § 4º, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação.

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias é contado em dias corridos, nos termos do Art. 189, §1º, I, admitida uma única prorrogação, conforme Art. 6º, §4º, todos da LRF.

O *Stay Period* é necessário durante o prazo de negociação entre o devedor e seus credores, a fim de impedir que os segundos individualmente procurem a satisfação de seus créditos, negando-se a auxiliar nas discussões para a elaboração de Plano de Recuperação viável de aprovação. Assim, a renovação do período de “stay”, caso necessária, será avaliada tanto pela ausência de culpa da devedora, quanto para que este corresponda ao período entre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e a apreciação do plano de recuperação em assembleia de credores, o que se coaduna com os princípios da Lei 11.101/2005.

10. CUSTAS DO PROCESSO

Reafirmo o deferimento do parcelamento das custas iniciais em 12 (doze) prestações, nos termos do artigo 98, parágrafo 6º, do atual Código de Processo Civil, a primeira em até 30 (trinta) dias corridos da intimação da presente



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

decisão e as demais a cada 30 (trinta) dias corridos da parcela anterior.

11. RELATÓRIOS E INCIDENTES

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções lineares e transversais do processo de recuperação judicial, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo em que provocada, os seguintes relatórios:

Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, acompanhado do aviso de que trata o Art. 7º, §2º da LRF, nos termos da Recomendação 72/2020-CNJ, Art. 1º.

A cada 30 (trinta) dias, com a data da primeira entrega em **30 (trinta) dias do compromisso**, o **RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA - RMA** (Art. 22, II, "c", da LRF - Recomendação 72/2020-CNJ, Art. 2º).

Observo que a juntada dos RMA's - Relatórios Mensais das Atividades da devedora nos autos principais é procedimento potencialmente capaz de atrasar a regular tramitação do feito e ineficiente para seu objetivo. Assim, os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação, disposto no artigo 22, inciso II, "c" da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados NO INCIDENTE PARA OS RMA's (Proc. nº **5005005-18.2022.8.21.0023**), sem juntada nos autos principais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RMA, para que os credores possam acompanhar o andamento.

Para a elaboração dos RMA's, a Recuperanda deverá entregar diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, nos termos do art. 52, IV, da LRF.

Sem prejuízo de provocação, pelo juízo, para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, o **RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS**, nos termos do Art. 3º da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

Recomendação 72 CNJ. No relatório de andamentos processuais, além das questões de que trata o Art. 3º, da Recomendação 72 do CNJ, a Administração Judicial deverá comprovar o cumprimento do disposto no Art. 22, I, "m", *relatando as respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.*

A Administração deverá apresentar também, de modo conjunto ou separado do Relatório de Andamentos Processuais, mas na mesma periodicidade deste, o **RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS**, nos termos do Art. 4º da Recomendação 72 CNJ, incluindo, além das informações dos incisos no § 2º, do referido artigo 4º, também as informações sobre o andamento dos recursos pendentes, em tramitação no Segundo Grau de jurisdição.

A Recuperação Judicial é meio de soerguimento do negócio, o qual exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores, para que se alcance resultado satisfatório, preservando, por um lado, a atividade geradora de empregos e tributos e, por outro, o feixe de contratos que permite aos credores a geração dos mesmos empregos e tributos com sua atividade econômica.

As providências necessárias à manutenção da distribuição equilibrada dos ônus e o equilíbrio entre as devedoras e os credores sujeitos ao concurso é tarefa de fácil visualização nos autos principais, mormente pelo poder de aprovação ou não do plano dado aos credores. No entanto, os titulares de créditos que não se sujeitam ao plano de recuperação, chamados extraconcursais, também se sujeitam de modo reflexo das decisões do processo de Recuperação Judicial, seja pela suspensão das execuções individuais durante o período de "stay", seja pela necessidade de submissão ao juízo recuperacional quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos da devedora, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento.

No caso vertente, a composição do passivo da empresa devedora denota que o passivo extraconcursal, notadamente o passivo fiscal, é inferior o passivo sujeito à recuperação judicial, o que não retira a necessidade de seu acompanhamento e a existência de um meio direto de manifestação do fisco, bem como a colheita de informações atualizadas das execuções dos créditos não sujeitos, a fim de propiciar o controle da essencialidade de ativos pelo juízo da recuperação judicial.

A efetividade do conhecimento e controle da essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais anteriores e os gerados e não satisfeitos pela devedora durante o período de Recuperação Judicial, exigirá da Administração



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

que os informe em planilha a ser elaborada e atualizada periodicamente, juntada em expediente próprio, diverso do destinado aos RMAs, também de modo incidental, para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

As penhoras no rosto dos autos de créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, como as penhoras fiscais, também deverão ser noticiadas nesse expediente, para simples ciência do juízo e dos demais credores, bem como para intimação das devedoras, a fim de exercerem seu direito de embargos no feito próprio.

Tais informações deverão constar de **RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS**, a ser protocolado a cada 60 (sessenta) dias no **INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS** (Proc. nº **5005006-03.2022.8.21.0023**) para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do **RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS**, para que os credores possam acompanhar o andamento.

Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o **RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO**, informando, dentre outros: o número do evento do processo em que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a existência de habilitação pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção.

O relatório deverá estar disponível aos credores quando da assembleia.

12. CERTIDÕES NEGATIVAS

A dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da empresa em recuperação judicial é consequência direta da incidência do art. 52, II, da LRF, residindo a discórdia sobre a possibilidade de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

dispensa para a participação em licitações e, em especial, sobre a exigência do art. 57, também da LRF.

Sobre o ponto, o posicionamento adotado em relação à exigência prevista no art. 57 da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial, que não considerava óbice para a concessão da recuperação, a falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF, restou superada pela legislação editada que previu o parcelamento dos tributos federais para empresas em recuperação, mas impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais, além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de 84 meses, e não de 180 ou 240 meses em outros regimes de parcelamento.

Tal circunstância, e os expressos termos do art. 6º, §7º, da LRF, de que a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias, mantinha a dispensa da CND como consequência lógica, embora o STJ tenha firmado posição que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa.

O efeito prático disso é que os créditos tributários não são satisfeitos pela via do parcelamento especial nem pela via da execução fiscal, enquanto os créditos privados contemplados no plano são pagos.

Recentemente, porém, o e. STF, nos autos da Reclamação 43.169, decidiu pela exigência das negativas fiscais, por força da edição da Lei 13.988/2020.

O que resulta de tudo isso é que devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco.

Para tanto, a fim de acompanhar o tamanho do passivo fiscal, sua evolução e as providências ao saneamento fiscal, para que tal não seja surpresa quando da decisão de homologação do plano aprovado em assembleia, além da necessidade de que tais informações sejam carreadas ao INCIDENTE DE CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

alguma medida de saneamento fiscal, de modo que no momento oportuno deverá ser apresentada CND ou a adesão a parcelamento previsto em lei, admitida a proposta de transação por iniciativa do devedor, de que trata o art. 10 da Lei 13.988/2020.

Por fim, em relação à contratação com o Poder Público, a interpretação sistemática dos dispositivos da Lei 8.666/1993 e da LFR leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

Não se pode olvidar que o contrato com o Poder Público integra, no caso da Recuperanda, justamente sua atividade-fim. Com efeito, a Recuperanda dedica-se exclusivamente à realização de transporte coletivo urbano neste município como permissionária, ao menos até que outra licitação seja realizada (dado o caráter precário da permissão, já mencionado), não se olvidando, ainda, que a Recuperanda informou ter sido a única empresa habilitada no último certame realizado pelo Município de Rio Grande (Concorrência Pública nº. 019/2019), o qual se encontra suspenso em razão de decisão do Tribunal de Contas do Estado.

Portanto, deverá a Recuperanda, demonstrar a necessidade da dispensa das certidões para a participação de eventual modalidade de contratação junto ao Poder Público, não podendo se valer da presente decisão como “dispensa genérica” para toda e qualquer demanda neste sentido.

**13. CADASTRAMENTO DE TODOS OS PROCURADORES
DOS CREDITORES E INTERESSADOS**

O sigilo gravado anteriormente nos autos já foi levantado.

Gize-se que no processo de Recuperação Judicial os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado de todos os atos sob pena de nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais. No entanto, com o advento do processo eletrônico, opera a favor da transparência e publicidade do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

processo o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos. Tal providência, inclusive, auxilia no conhecimento, compreensão e adoção das formas de tramitação de suas pretensões conforme disposto na presente decisão, pelo que determino à serventia que efetue a inclusão e o cadastramento de todos os credores e procuradores que se manifestarem nos autos assim postulando. Dessa forma, assim restaram analisados os pedidos de cadastramento veiculados nos eventos 10 e 18.

14. HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 24 da LRF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial, são fixados, até o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Dentre as variáveis a serem sopesadas pelo juízo, o valor devido aos credores submetidos ao concurso se conhece, até aqui, apenas pela lista da devedora, não sendo definitivo, sendo que a capacidade de pagamento da devedora depende do comportamento futuro de seu faturamento. O grau de complexidade do trabalho é presumivelmente grande e os valores praticados no mercado são de conhecimento do juízo.

Assim, antes da fixação judicial, prudente que a Administração Judicial apresente seu orçamento para a realização do trabalho a ser realizado no feito, indicando do modo mais completo possível, além das variáveis legais, a relação de profissionais envolvidos nas tarefas, as localidades (Cidades, Comarcas, Estados, Juízos) em que deverá exercer suas tarefas e a sua pretensão remuneratória.

De tal pretensão, será colhida a manifestação da devedora, para posterior fixação pelo juízo, admitida a composição entre as partes, desde que observados os parâmetros e o limite legal, bem como a fixação provisória, caso não plenamente conhecida a extensão do trabalho a ser executado.

Os pagamentos poderão ser mensais ou periódicos, desde que não ultrapassem sobremaneira o prazo de tramitação do processo, correspondente ao período de fiscalização judicial.

Os honorários da realização do Laudo de Constatação Prévia,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

embora não se confundam com os honorários da Administração Judicial, considerando o trabalho exigido e o volume de documentação examinada, tem sua **pretensão acolhida** na esteira do proposto pelo perito quando da apresentação do laudo no ev. 20. Dessa forma, tendo o mesmo profissional sido ora designado como Administrador Judicial, o valor será deduzido dos honorários fixados durante o procedimento, nos moldes alhures salientados.

15. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Nas correspondências enviadas aos credores, além das informações do art. 9º da LRF, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial, bem como o instrumento de procuração, caso o credor seja representado por procurador.

Os credores deverão encaminhar suas divergências e habilitações da fase administrativa diretamente à Administração Judicial, por meio de correspondência eletrônica, acompanhada da documentação do art. 9º da LRF, ao endereço **eletrônico**, ou em área dedicada do “site” da Administração Judicial, destacados no introito da presente decisão.

Superada a fase administrativa e publicada a relação da Administração Judicial, art. 7º, §2º, da LRF, as impugnações ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas em incidente próprio, na forma dos artigos 8º, 10º e 13º, também da Lei nº 11.101/2005, à exceção dos créditos acidentários e derivados de relação de trabalho, que serão tratados a seguir.

Pelo motivo exposto no parágrafo anterior, todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos serão sumariamente rejeitados, inclusive em relação àquelas que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa, cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal é dos credores.

16. DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES PARA HABILITAÇÃO DOS CREDITORES

Para fins de atendimento do disposto no Art. 9º, inciso II, da LRF,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia **05/03/2022**.

17. CREDITORES TRABALHISTAS

Quanto aos créditos acidentários e derivados das relações de trabalho, referentes às condenações, com trânsito em julgado, em ações que tramitaram na Justiça do Trabalho, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, considerando o entendimento fixado pelo STJ de que a sujeição ao procedimento recuperacional se dá pela data do fato gerador - a efetiva prestação do trabalho e não a data da sentença - a tornar real a possibilidade da prolação de sentenças de créditos sujeitos à recuperação judicial durante todo o período de tramitação judicial do feito, ou mesmo após, estes não se sujeitam ao procedimento de habilitação judicializada, mesmo que retardatária, porquanto não pode ser retardatária a habilitação pelo credor que não pode usufruir do prazo para a realização do ato administrativamente.

A ementa do Acórdão do REsp 1634046/RS merece transcrição quando em seu enunciado afirma várias formas de se agregar agilidade à habilitação do crédito trabalhista, *ex vi*, que o crédito não necessita provimento judicial que o declare, que pode ser incluído de forma extrajudicial pelo administrador e que o magistrado da justiça laboral pode promover a reserva da importância que estimar devida, o que aparece nos trechos aqui grifados:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUIE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLEMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1.

Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n. 11.1.01/2005).

1.1 A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor; conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível. 2. A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

2.1 O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art. 7º, da Lei 11.101/05. É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação. E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.101/2005, a ação trabalhista que verse, naturalmente, sobre crédito anterior ao pedido da recuperação judicial deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença e liquidação, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores. Antes disso, é possível ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida, tudo a demonstrar que não é a sentença que constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo.

3. O tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos (que não seriam perfectibilizados, caso tivessem que ser submetidos ao concurso de credores), bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços (mesmo após o pedido de recuperação). Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1634046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017)

Além disso, a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial é objetivo do legislador e forma de materialização do dever



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

de cooperação recíproca entre os tribunais, nos termos dos artigos 67 a 69 do CPC.

Assim, as certidões expedidas pela Justiça do Trabalho deverão ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, por meio do endereço eletrônico informado para esta finalidade. Os créditos deverão ser corrigidos na forma do art. 9º, II, da LRFE, até a data de **05/03/2022**.

Recebidas as certidões, o Administrador Judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão na relação do art. 7º, §2º, ou no Quadro-Geral de Credores, conforme a fase do feito, depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela LRF. O valor apurado pelo Administrador Judicial deverá ser informado ao credor por correspondência ou qualquer outro meio de comunicação, diretamente pelo Administrador Judicial. Apenas em caso de discordância, pelo credor trabalhista, do valor incluído pelo Administrador Judicial, deverá aquele ajuizar impugnação de crédito.

A Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deverá ser oficiada, informando que os juízos trabalhistas poderão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço eletrônico informado, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores.

O Administrador Judicial deverá encaminhar o Ofício com cópia desta decisão, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

18. PARCELAS NÃO SUJEITAS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

É matéria sedimentada que a contribuição de INSS e as custas processuais da Reclamatória Trabalhista não se sujeitam à recuperação judicial, inexistindo razão para que sejam lançadas em certidão para habilitação de modo conjunto com o valor devido ao empregado.

A discussão a sujeição da parcela de FGTS, contudo, merece maior explanação. A natureza do FGTS é causa da celeuma. De um lado, se direito social do trabalhador, assegurado pelo artigo 7º, inciso III da Constituição da República seria, portanto, integrante do crédito trabalhista sujeito à recuperação judicial, ou, por outro lado, se crédito derivado de contribuição social, sujeito à



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

execução pela Fazenda Nacional, não se submeteria ao concurso da recuperação judicial.

A redação original do artigo 18 da Lei 8.036/90 permitia sem qualquer risco às partes a inclusão do FGTS na recuperação judicial como crédito trabalhista, posto que seu pagamento era feito diretamente ao empregado.

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

No entanto, após a edição da Lei 9.491/97, que alterou a redação do artigo 18, a importância devida deverá, obrigatoriamente ser depositada na conta vinculada do trabalhador no FGTS, a qual é gerida pela Caixa Econômica Federal.

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados.

A inclusão do FGTS como parcela do crédito do trabalhador, muitas vezes sequer destacado do principal, em certidões emitidas para o fim de habilitação em recuperação judicial é potencialmente capaz de produzir



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

consequências danosas, tanto ao trabalhador quanto ao empregador. Ao trabalhador, caso admitido o deságio no crédito trabalhista, este incidiria sobre a parcela do FGTS, importância que poderia receber integralmente por alvará na Justiça Laboral, sendo do empregador o ônus de realizar o depósito integral na conta vinculada. Também o prazo de 1 (um) ano para quitação dos créditos derivados da legislação do trabalho pode ensejar lapso temporal maior para o recebimento da parcela devida a título de FGTS. Com relação ao empregador, por sua vez, o pagamento diverso do depósito em conta vinculada do empregado, importa no risco de suportar execução, não só das parcelas referentes ao deságio contido em plano de recuperação, mas integralmente, sucumbindo ao provérbio de “quem pagou mal, paga duas vezes”.

Nesse tópico cabe dizer que a jurisprudência dos Tribunais Estaduais, francamente favoráveis à possibilidade de inclusão da parcela de FGTS nas recuperações judiciais e seu pagamento diretamente ao empregado, como o TJRS¹ e o TJSP², passaram a sofrer influência do STJ³ que, ao primeiro momento, afirmou da necessidade do depósito na conta vinculada para as dívidas posteriores a edição da Lei 9.491/97, mas aceitou a compensação com os valores pagos de boa-fé diretamente ao empregado, para a exigibilidade de todo o valor em sede de execução pela Fazenda Nacional contra o empregador. Se o crédito não pode ser pago diretamente ao empregado e, se a teor do art. 2º, da Lei 8.844/94, na redação dada pela Lei 9.467/97 *Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva*, a inclusão do FGTS dentre os créditos sujeitos à recuperação judicial não se mostra providência saudável nem ao empregado, nem ao empregador. Além das questões decorrentes do risco de pagamento a menor ao empregado e cobrança em duplicidade ao empregador, na lição de Claudete Figueiredo e Renata Fabris⁴ *percebe-se que o pagamento da verba do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diretamente ao empregado figura como verdadeiro entrave para que a empresa obtenha certidão de regularidade do FGTS (...) e inviabiliza o parcelamento pela devedora*.

Logo, conclui-se que, de um lado, é direito da devedora em recuperação judicial, a fim de salvaguardar sua regularidade junto ao FGTS, impugnar a inclusão das verbas de Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço nas certidões para fins de habilitação, expedidas pela Justiça Laboral, optando pelo depósito na conta vinculada do trabalhador e, de outro, sendo hipótese legal de saque, é direito do empregado receber de imediato tais rubricas, o que deve se dar



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

por alvará expedido pela Justiça do Trabalho, sem necessidade de sujeição ao processo de recuperação judicial. Por fim, como dito no primeiro tópico, é da competência do juízo universal da recuperação judicial decidir pela exclusão ou inclusão, decisão submetida a recurso, mas novamente resta evidenciada a necessidade de prévia comunicação à Justiça do Trabalho, dos critérios adotados pelo juízo, aconselhando-se explicitá-los desde o despacho que defere o processamento do pedido de recuperação judicial, a fim de facilitar e uniformizar os trâmites.

19. MEDIAÇÃO

A mediação como ferramenta de aproximação entre devedora e credores, dentre outras providências, para facilitação da elaboração das listas de credores e, principalmente, para a negociação de um plano que tenha condições de ser aprovado tem se mostrado benéfica ao procedimento recuperacional.

Mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação 58 do CNJ e disposições do Art. 20-A e seguintes da LRF.

20. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **NOIVA DO MAR SERVIÇOS DE MOBILIDADE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 10.682.637/0001-69, com sede na Rua Jockey Club, nº 296, Vila São Miguel, CEP 96.212-730, na cidade de Rio Grande/RS, determinando o quanto segue:

a) nomeio para a Administração Judicial, Brizola e Japur Administração Judicial, inscrita no CNPJ sob o n. 27.002.125/0001-07, sob a responsabilidade do sócio José Paulo Dorneles Japur (OAB/RS 77.320), que deverá ser inserido no cadastramento processual para fins de intimação, sem prejuízo de que indique ou insira outros profissionais no cadastramento;

a.1) considerando as restrições decorrentes da pandemia de COVID-19, o compromisso poderá ser prestado mediante declaração de ciência e aceitação, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

a.2) pelas mesmas razões, autorizo que as comunicações do art. 22, I, a, da Lei 11.101/2005 possam se dar por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento e, faço constar, desde já o endereço contato@preservacaodeempresas.com.br ou do site www.brizolaejapur.com.br para receberas declarações de crédito e divergências administrativas, restando ainda autorizada a verificação eletrônica de créditos e o referido site para consultas e informações. Os endereços deverão constar do Edital do artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005;

a.3.) A Administração Judicial deverá no prazo de 15 (quinze) dias corridos, apresentar sua proposta de honorários, da qual a Autora terá vista, sem prejuízo de fixação provisória de valores mensais ou composição entre as partes com posterior homologação;

a.4) no mesmo prazo, a Administradora Judicial deverá informar, de modo fundamentado, a necessidade da contratação de auxiliares, também com as propostas de honorários destes, caso não inseridos em seu orçamento de honorários;

a.5) os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação, disposto no artigo 22, inciso II, "c" da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no incidente nº **5005005-18.2022.8.21.0023**, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso;

a.6.) os relatórios informativos dos créditos extraconcursais deverão ser protocolados no incidente nº **5005006-03.2022.8.21.0023**, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso;

a.7) o relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o Art. 7º, §2º da LRF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, Art. 1º;

a.8) a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do Art. 3º da Recomendação 72 CNJ;

a.9) havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

a.10) enquanto não permitida a reunião de pessoas, ou mesmo em razão das eventuais dificuldades ao deslocamento para outros Estados da Federação, durante a vigência do Estado de Calamidade pela pandemia de Covid-19, autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora;

a.11.) enquanto não permitida a reunião de pessoas, ou mesmo em razão das eventuais dificuldades ao deslocamento dos credores durante a vigência do Estado de Calamidade pela pandemia de Covid-19, e havendo objeção ao Plano de Recuperação, desde já autorizo a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema;

a.12) mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação 58 do CNJ;

a.13) desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pelo Administrador Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, restando expressamente autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, § 2º, e art. 53, § único, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa;

b) determino a intimação da Autora para o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, com a revogação do processamento e as demais a cada 30 (trinta) dias;

c) com a ratificação e minuta disponibilizada pelo Administrador Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7º, §1º, e artigo 52, §1º da LRF, junto ao Órgão oficial;

d) defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a Recuperanda apresentar diretamente ao Administrador Judicial a última Escrituração Contábil Fiscal (ECF) remetida à Receita Federal pela empresa VIPAR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA.;

e) defiro a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, mantida a exigência para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, e facultado o requerimento fundamentado de dispensa para participar de licitação, nos termos da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

fundamentação;

f) determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra a Recuperanda**, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º da mesma Lei. As relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora, mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade, no prazo antes referido, salientando que o prazo da suspensão dar-se-á em dias corridos, nos termos da fundamentação supra;

g) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, “caput”, da Lei nº 11.1901/05;

h) defiro, parcialmente, a tutela de urgência postulada, para os oficiamentos pleiteados no item j.1) da inicial, nos termos da fundamentação supra;

i) intinem-se, inclusive o **Ministério Público**, bem como cadastrem-se as Fazendas Públicas da **União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Rio Grande/RS**, intimando-os do deferimento do processamento da recuperação judicial da Autora;

j) oficiem-se à Junta Comercial do Estado do RS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes

k) oficiem-se, por fim, à Direção do Foro da Justiça Estadual desta Comarca e à Direção do Foro da Justiça do Trabalho, comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial da Autora, igualmente, com cópias do inteiro teor da presente decisão.

l) traslade-se cópia da presente decisão para os incidentes já abertos, supramencionados;

Diligências legais.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

Documento assinado eletronicamente por **ALINE ZAMBENEDETTI BORGHETTI, Juíza de Direito**, em 22/3/2022, às 12:17:4, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10016684277v5** e o código CRC **af8d3c44**.

1. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. VERBA TRABALHISTA. FGTS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E HONORÁRIOS PERICIAIS. AFASTAMENTO. 1. Possível a inclusão do valor do FGTS nos cálculos da habilitação, porquanto o direito da parte agravada a esse respeito já foi discutido e reconhecido no âmbito da reclamatória trabalhista. 2. Afastamento dos valores referentes à contribuição previdenciária, cujo recolhimento não é de responsabilidade do credor trabalhista. 3. Os honorários periciais da demanda trabalhista também não devem integrar o valor da habilitação, pois a titularidade dessa verba é do expert. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076845544, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/04/2018) AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. VERBAS TRABALHISTAS. FGTS. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO. Não merece prosperar a pretensão de exclusão do FGTS dos créditos ora habilitados, pois o direito do agravado à percepção de parcelas relativas a esta verba já foi discutida no âmbito da Reclamatória Trabalhista anteriormente ajuizada contra a recuperanda e que originou o crédito habilitando. Assim, não pode tal questão ser revista pela Justiça Estadual. De outro lado, cuidando-se de crédito correspondente à diferença do valor do FGTS, deve ser classificado como de natureza trabalhista, com todos os seus reflexos legais. AGRADO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70075411454, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 25/04/2018) AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. VERBAS TRABALHISTAS. FGTS. O direito do agravado ao recebimento de parcelas relativas ao FGTS já foi discutido no âmbito da reclamatória trabalhista e, dessa forma, não pode ser objeto de análise pela Justiça Estadual. Assim, trata-se de crédito de natureza trabalhista. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70072225964, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 30/03/2017)

2. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Controvérsia acerca da possibilidade de inclusão de verbas relativas ao FGTS, INSS e IRRF como crédito de natureza trabalhista em favor do credor. Decisão recorrida determinou a inclusão de todos esses valores. FGTS. Verba de titularidade do trabalhador que ostenta natureza trabalhista. Possibilidade de inclusão do crédito na classe I (créditos privilegiados) do quadro geral de credores. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação de contribuições previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. Necessidade de exclusão das verbas relativas a INSS e IRRF. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP, Agravado de Instrumento nº 203490570.2018.8.26.0000- 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Azuma Nishi, 23.05.2018)

3. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PAGAMENTO DIRETO A EMPREGADOS DEMITIDOS. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL. CDA. ABATIMENTO DOS VALORES EXCLUÍDOS NA EXECUÇÃO. 1. Embargos à execução fiscal em que se busca o julgamento de improcedência da execução fiscal em face de os valores relativos ao FGTS cobrados pela CEF terem sido pagos diretamente aos empregados demitidos perante a Justiça Trabalhista. Sentença de procedência dos embargos. Acórdão do TRF/4º Região que manteve a sentença admitindo excepcionalmente o pagamento direto ao empregado e aplicou o entendimento de que 'Reconhecida a extinção parcial do débito pelo pagamento, e não sendo o caso de abatimento por mero cálculo aritmético, resta superada a presunção de certeza e liquidez de que se reveste o título executivo, razão pela qual resta prejudicada a pretensão executória'. Recurso especial fundado na suposta violação do art. 15. da Lei nº 8.036/90 e em divergência jurisprudencial do STJ no sentido de se admitir a liquidez da CDA quando parcela excluída do débito for facilmente destacável. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido, excepcionalmente, o pagamento direto do FGTS ao empregado, quando da rescisão contratual sem justa causa. 3. 'Se a empresa não observou as normas relativas ao recolhimento dos depósitos, essa falta poderá ensejar a aplicação de multa. Todavia, os valores pagos devem ser deduzidos do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

total exigido, sob pena de ficar a empresa obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela.'(RESP 396743/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 06.09.2004 p. 198) 4. Uma vez admitido pagamento do FGTS diretamente aos empregados, há uma conseqüente alteração na substância do débito principal descrito na CDA, o que fatalmente irá refletir no cálculo dos seus consectários legais, tais como juros de mora, multas e correção monetária. Desse modo, é possível incluir os valores do débito referente ao pagamento feito diretamente aos empregados e manter a liquidez do CDA. 5. Recurso especial parcialmente provido para que, no curso da execução, seja deduzido o que foi pago pela empresa. (REsp 705.5421RS, Relator Ministro José Delgado – DJ de 08.08.2005, p.197) (...) "com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS" (AgRg nos EDcl no REsp 1.493.854/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.3.2015). 3. Recurso Especial provido para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal inclusive em relação aos valores pagos, a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, após a Lei 9.491/1997. (REsp 1664000/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS. ACORDO TRABALHISTA. VIGÊNCIA DA LEI N 9.491/1997. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, a partir da alteração legislativa de 1997, não é mais possível o pagamento direto aos empregados dos valores relativos à contribuição ao FGTS, sendo admissível, portanto, eventual abatimento da dívida cobrada em execução fiscal, apenas do montante efetivamente pago na vigência da redação original do art. 18 da Lei n. 8.036/1990. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência desta Corte, ao admitir a possibilidade de compensação dos valores pagos aos empregados, a título de contribuição ao FGTS, no âmbito de reclamação trabalhista, mesmo após a vigência da Lei 9.491/1997. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1830529 PE 2019/0231514-4, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 02/12/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2019)

4. Figueiredo, Claudete Rosimara de Oliveira e Fabris, Renata, Reflexões acerca das constrições trabalhistas e do crédito de FGTS em processos de recuperação judicial, in Recuperação judicial, falência e administração judicial: Editora D'Plácido, 2019, página.108.

5003983-22.2022.8.21.0023

10016684277.V5